



LEI MUNICIPAL Nº 1775 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A IMPLANTAR A "TARIFA LEGAL" NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO E CONCEDER SUBSÍDIO ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTEGRANTES DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado o Chefe do Executivo a implantar a 'tarifa legal' no transporte coletivo urbano do município e conceder subsídio às empresas permissionárias de transporte coletivo integrantes do sistema público de transporte de passageiros.

Art. 2º - A Tarifa Legal será de dois créditos diários por usuário e implicará no oferecimento pela prestadora do serviço de transporte coletivo, ao usuário, num desconto no preço da tarifa de, no mínimo R\$0,50 (cinquenta centavos), e no máximo R\$ 1,00 (um real) e, conseqüentemente, à Administração Pública do Município de Barra do Piraí, em subsidiar o valor restante à permissionária, de no mínimo R\$0,50 (cinquenta centavos) e no máximo R\$1,00 (um real).

Art. 3º - A Tarifa Legal será implantada pelo Município em todas as linhas urbanas municipais, operadas pelas empresas permissionárias de transporte coletivo, somente após:

I – Ter sido realizado pelo ordenador de despesas a necessária adequação financeira com a lei orçamentária anual LOA, compatibilizada com o plano plurianual PPA bem como com a lei de diretrizes orçamentárias LDO;

II – Ter sido realizado estudo do impacto financeiro nas planilhas de custo das empresas de transporte coletivo que prestem o serviço público regular de transporte de passageiros mediante licitação em vigor;

III – Ter sido definido o valor do subsídio a ser repassado às empresas permissionárias de transporte coletivo de passageiros, regulamentando-o através de decreto;

IV- Ter sido realizado estudo para compensação financeira mediante aumento de receita ou corte de despesa para assumir despesa obrigatória de caráter continuado;



Art. 4º - Esta lei não se aplica àqueles que já recebem benefícios para o custeio, total ou parcial, das tarifas de transporte coletivo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo mínimo de 12 (doze) meses e no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.



JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 222/2010
Autor: Gustavo de Carvalho Horta Jardim